



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 24 / 04 / 12
Assessoria de Plenário

PL 889 /2012

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Dispõe sobre o ressarcimento ao Distrito Federal das despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndio ou ocorrências policiais, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O responsável pela linha telefônica por meio da qual se constate o acionamento indevido dos serviços públicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por acionamento indevido aquele feito de má-fé, também denominado trote, ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha justificar o acionamento.

§ 2º É assegurada a ampla defesa ao responsável pela linha telefônica através da qual tenham sido acionados indevidamente os serviços telefônicos de atendimento a emergências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela linha telefônica através da qual tenham sido acionados indevidamente os serviços públicos previstos no art. 1º as seguintes penalidades:

SECRETARIA DE PLANO E DISTRITO, 09/Mar/2012, 11:16

Handwritten signature and initials: *Luiza de Paula*

Handwritten signature in the bottom left corner.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

I – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência.

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência continuada.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

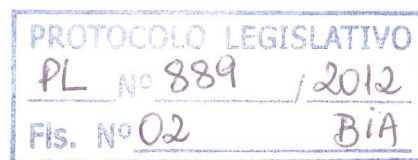
Art. 3º Os valores arrecadados com as penalidades aplicadas serão destinados exclusivamente ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica dos serviços públicos de atendimento a emergências.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo adotar as medidas administrativas e operacionais junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação das linhas telefônicas por meio das quais tenham partido os acionamentos indevidos e à posterior cobrança dos valores correspondentes aos ressarcimentos de despesas de que trata esta Lei.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir os trotes aplicados contra os serviços públicos de emergência que envolvem remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, prática essa perpetrada por pessoas de má-fé e sem noção de cidadania e do prejuízo financeiro que tal iniciativa infeliz causa aos cofres públicos.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

A proposta de nossa iniciativa cuida de punir o responsável pela linha telefônica por meio da qual se constate o acionamento indevido dos serviços públicos de atendimento a emergências, fazendo com que ele reembolse os cofres públicos pelas eventuais despesas relacionadas ao atendimento. As penalidades correspondem a multas que variam de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00, cujos valores arrecadados serão destinados exclusivamente ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica dos serviços.

Ressaltamos que os trotes cometidos contra os serviços públicos de emergência se transformou numa prática corriqueira no Distrito Federal, a qual desvia as equipes de atendimento para locais onde não existem nada de anormal, quando elas deveriam estar atendendo a verdadeiras emergências, muitas das quais de extrema urgência, por se tratar do salvamento de pessoas em situação de risco grave.

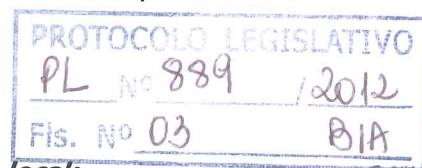
A nossa iniciativa visa proteger a vida, a saúde e a segurança de pessoas que só contam com os serviços públicos para socorrê-las em suas emergências, sendo, portanto, inadmissível aplicação de trotes desumanos, cujo resultado é de desviar serviços emergências de suas reais finalidades.

Devemos acrescentar que a presente matéria não é inédita e o seu trato pode ter origem em projeto de parlamentar, consoante a Lei nº 14.738, de 16 de abril de 2012, de autoria da deputada estadual do PSD/SP, Rita Passos, que "*Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica.*"

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

(....)

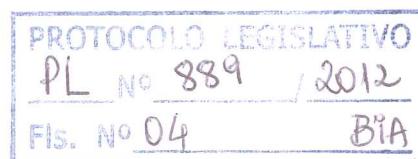
Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 14.738, DE 16 DE ABRIL DE 2012

(Projeto de lei nº 435/08, da Deputada Rita Passos - PV)

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

§ 1º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A multa pecuniária a que se refere o “caput” deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro índice que eventualmente a substitua.

Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2012.

